**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
**Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará**

**Processo nº** 06001683620206060111

RECORRENTE: JOAO ANTONIO DE CASTRO CARNEIRO XEREZ SILVA;
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL 111ª ZE/CE;

RECORRIDO: MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES;

# PARECER

Trata-se de processo de registro de candidatura de Maria Simone Fernandes Tavares ao cargo de Prefeita do Município de Caridade/CE.

O candidato João Antônio de Castro ajuizou ação de impugnação de registro de candidatura contra a interessada **(ID 8003077)**, sustentando a sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/CE) julgou irregulares as contas da impugnada no processo de Prestação de Contas de Gestão n° 2004.CAR.PCS.11.602/05, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Caridade/CE, durante o exercício de 2004, com decisão irrecorrível de 17/12/2009, mas a qual foi dado efeito suspensivo entre 12/07/2012 e 10/09/015, quando foi houve decisão no recurso de revisão.

A Promotoria Eleitoral da 111ª Zona também proveu AIRC (ID 8003127), considerando hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, já que a impugnada teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em decisão definitiva, **no exercício do cargo de gestora da Fundo Municipal de Saúde de Caridade/CE, referentes ao processo nº 2004.CAR.PCS.11.602/05** –Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de **2004**, conforme documentação anexa (acórdãos nº 4994/2007, 7513/2009,3600/2012 e 4887/2015), e, no exercício do cargo de **gestora da Prefeitura Municipal de Caridade/CE, referentes ao processo 2013.CAR.TCE.2723/14 – Tomada de Contas Especial,** referente ao exercício de **2013**, conforme documentação anexa (acórdão nº 1716/2015 e certidão de trânsito em julgado).



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

Após a apresentação da defesa da impugnada (quanto ao processo 11602/05, houve exclusão da nota de improbidade; quanto ao processo 2723/14, houve ajuizamento de recurso de revisão em 2020, bem como a ausência de julgamento dessas contas pelo órgão competente, a Câmara Municipal), o juízo eleitoral proferiu **sentença** (ID 8006027), **deferiu o pedido de registro de candidatura da impugnada, sustentando que:**

[QUANTO AO PROCESSO TCM 11602/05]

> Tendo referido lapso iniciado em dezembro de 2009 (com decisão irrecorrível do TCE) e sido obstado seu prosseguimento em face da concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão em julho de 2012 até setembro de 2015, observa-se que o prazo de 8 anos de **inelegibilidade somente findará no início de 2021.**
>
> (...)
>
> Desta forma, a Corte de Contas além de consignar a ausência de má-fé em não fornecer os documentos necessários, após os mesmos serem analisados, fora constatado "ausência de falhas graves nos certames licitatórios", **o que ensejou a exclusão da nota de improbidade.**
>
> Em que pese esta justiça eleitoral não está adstrita ao entendimento emanado por referida corte administrativa, sobreleva destacar que o posicionamento do TCE na condição de fiscal dos gastos públicos, por ter a expertise na análise contábil da gestão, devem suas decisões serem objeto de especial destaque.
>
> (...)
>
> Bem analisando o feito, verifico que os procedimentos licitatórios CONVITE nº 03/052/FMS/CC e TOMADA DE PREÇOS nº 01/2004, sequer contaram com a participação da pretensa candidata impugnada, sendo o primeiro sob a responsabilidade do então Secretário de Saúde, conforme fls. 522/548, Sr. Fernando Wilson Fernandes Silva; e o segundo certame sob responsabilidade do então prefeito Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, conforme fls. 549/ 569.
>
> **Podendo ser imputado à impugnada tão somente as falhas apontadas no procedimento CONVITE 04/030/FMS/CC, que conforme já dito acima, foram erros sanáveis e superficiais, que não decorreram de conduta dolosa, mas sim de mera imperícia na condução do procedimento.**



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

[QUANTO AO PROCESSO 2723/14]

> Assim, conclui-se que as contas anuais de prefeito, como gestor e ordenador de despesas, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas e julgadas pela Câmara Municipal – salvo se tratando de convênio firmados com outros entes da Federação – sendo que, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/1990, além dos demais requisitos indicados no mencionado dispositivo, **o prefeito deve ter suas contas expressamente rejeitadas pela Câmara Municipal, não sendo suficiente a mera emissão de parecer técnico do Tribunal de Contas.**
>
> (...)
>
> Diante de exposto, acolho a preliminar de incompetência do extinto TCM para julgar as contas da então prefeita, ora impugnada, em sede de Tomada de Contas Especial em razão de gastos advindos do Orçamento Geral, afastando nesse ponto a inelegibilidade levantada.
>
> - grifou-se

A Coligação impugnante e o Ministério Público Eleitoral recorreram da sentença.

É o relatório.

A partir da análise dos autos, conclui-se que **a sentença merece reforma.**

**QUANTO AO PROCESSO 2723/2014,** o TCM/CE julgou procedente Tomada de Contas Especial da então gestora municipal, referente ao exercício de 2013, nos termos do acórdão nº 1716/2015.

Desse modo, considerando que a impugnada era, por ocasião dos fatos, agente da administração direta, ordenadora de despesas, deu causa a irregularidade que resultou na procedência da Tomada de Contas Especial, como consignado pela Corte de Contas.

Ademais, estaria preenchido o requisito de desaprovação das contas por decisão irrecorrível de órgão competente, disposto na alínea "g", do inciso I, do art. 1º, da Lei das Inelegibilidades. Em que pese o juiz eleitoral ter considerado na sentença que a ausência de deliberação da Câmara Municipal de acerca da decisão do TCM que desaprova contas de prefeitos afasta a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, não



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

merece prosperar tal argumento.

Ao contrário do alegado pela parte recorrida e pelo juiz eleitoral, a interpretação ao silêncio da Câmara Municipal em analisar a decisão da Corte de Contas não é pela discordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Ao contrário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a derrubada do parecer técnico é que necessita de um quórum qualificado de 2/3. Ademais, o parecer técnico não é mera opinião e prevaleceria até ser não aceito pela Câmara Municipal. Tampouco decidiu o STF que a competência para apreciar as contas do Prefeito é isoladamente da Casa Legislativa. Registre-se que este foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE848826/DF que, em repercussão geral, firmou a seguinte tese:

> "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90 , a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.". - grifou-se

Como muito bem pontuou o Ministro Ricardo Lewandowski (redator designado para o acórdão), quando da apresentação do seu voto vencedor no julgado acima mencionado:

> "Isso significa que a manifestação do Tribunal de Contas é um parecer qualificado, que subsiste até ser derrubado por uma maioria de dois terços do parlamento.
>
> (...)
>
> Assim, a meu ver, o parecer do Tribunal de Contas apresenta uma na natureza sui generis, não constitui mera opinião, não é emitido salvo melhor juízo, pois prevalece até que seja neutralizado por maioria de dois terços da Câmara Municipal. Reitero, por oportuno, que, enquanto tal deliberação não



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

> é tomada, prevalece, para todos os efeitos, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas."

**A despeito da relevância da matéria, deixa-se de aprofundar no tema, neste momento, considerando que, no presente caso, estamos diante de uma decisão do TCM em processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, que se difere do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL tratado na decisão do Supremo a que o juiz eleitoral faz referência na sentença.**

Com efeito, a obrigatoriedade de submissão das decisões das Cortes de Contas à posterior análise do Poder Legislativo Municipal se restringe somente às necessárias contas ordinárias anuais de governo e de gestão que os prefeitos são obrigados a prestar por expressa determinação constitucional.

Essa é a conclusão que se chega ao interpretar as disposições contidas no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o qual prescreve o seguinte:

> Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o **Prefeito deve anualmente prestar,** só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> § 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
>
> § 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Nesse sentido, **verifica-se que em relação às decisões proferidas pelas Cortes de Contas em sede de Tomada de Contas Especial, para apuração da**



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

**responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública em relação a um fato ou irregularidade específica, inexiste qualquer disposição normativa (constitucional ou legal) que determine a imposição do posterior exame pelo Poder Legislativo Municipal, sendo, pois, a simples irrecorribilidade da decisão proferida na Tomada de Contas Especial (desde que verificada irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa) circunstância suficiente para dar causa à inelegibilidade do responsável pelas contas julgadas irregulares.**

Havendo decisão definitiva perante o TCM/CE, não havendo qualquer notícia da sua suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, é imperioso identificar se as condutas que ensejaram a desaprovação das contas da impugnada constituem ainda atos dolosos de improbidade administrativa.

*No caso do PROCESSO 2723/14, O TCM* averiguou junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM, que houve despesa no montante de R$ 2.321,68 para o pagamento de passagens aéreas no trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza para o Sr. FRANCISCO JÚNIOR LOPES TAVARES, mas não foi localizado qualquer vínculo do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares com a administração pública do Município de Caridade no exercício 2013, caracterizando sua atuação como exercício irregular da função pública, além de ausência de respaldo legal para despesa.

Relativamente à análise dessa irregularidade, *temos que a impugnada comprovou em sua peça de defesa que o referido beneficiário da passagem aérea paga com recursos públicos era, de fato, servidor público estadual cedido ao Município de Caridade*, nos termos da Portaria juntada no ID 8004827. Desse modo, não se perfaz a existência de ato doloso de improbidade administrativa, afastando-se a inelegibilidade no que se refere a esse ponto.

**QUANTO AO PROCESSO 11602/05,** o TCM/CE proferiu os acórdãos nº 4994/2007, 7513/2009, 3600/2012 e 4887/2015, para ao final, declarar como irregular a Prestação de Contas da então gestora, em 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Caridade/CE.

Como salientou o juízo a quo, houve decisão definitiva em 17/12/2009, mas a qual foi dado efeito suspensivo entre 12/07/2012 e 10/09/015, quando foi houve decisão no recurso o revisão.



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

**Cumpre anotar que o entendimento adotado pelo juiz eleitoral tem precedente nesta Corte Eleitoral, sendo ainda a interpretação mais ajustada para no caso da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC64/90, no sentido de que irrecorrível e definitiva é a decisão da qual não exista mais discussão capaz de impedir a realização das consequências nela determinadas, não cabendo mais recurso que impeça a produção de seus efeitos.** (v. RE 0600095-81.2020.06.06.0073, Rel Des Raimundo Nonato Silva Santos, data julgado, 28.10.2020)

E ainda que, uma vez dado efeito suspensivo ao acórdão condenatório, via recurso de revisão, a inelegibilidade não prevalece nesse período e, assim, fica também suspenso o prazo de contagem dos 08 anos em que a penalidade é estabelecida.

No presente caso, de fato, o prazo de 08 anos em que a impugnada estaria inelegível ainda persiste, já que cumpriu 02 anos de 07 meses (entre dez/2009 e jul/2012) e voltou a correr em set/2015, ou seja, restando 05 anos e e 05 meses, estará, portanto, ilegível até jan/2021.

**Há, assim, decisão definitiva de órgão competente rejeitando as contas da recorrente relativamente à gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Caridade em 2004,** não havendo qualquer notícia da sua suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário. Resta, então, aferir se as condutas que ensejaram a desaprovação das contas da impugnada constituem atos dolosos de improbidade administrativa.

Alega o juiz eleitoral que em que pese o recurso de revisão ter mantido a irregularidade nas contas, retirou a nota de improbidade, diante de não serem mais irregularidades graves. Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar, como se demonstrará adiante.

Inicialmente é importante destacar que, conforme entendimento desta Corte Eleitoral, não cabe à Justiça Eleitoral adentrar no mérito das decisões do Tribunal de Contas, nem analisar a autoria e materialidade dos fatos, tampouco aferir o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo órgão competente pelo julgamento das contas, mas apenas proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como insanáveis e como atos dolosos de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I,g, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, o TCM identificou as seguintes irregularidades na análise das contas da



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Caridade em 2004, de responsabilidade de Maria Simone Fernandes Tavares, na condição de secretaria municipal:

> Item 2- Atraso na remessa da documentação mensal de receitas e despesas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2004, desobedecendo a Instrução Normativa n° 04/97 desta Corte de Contas;
>
> **Item 4- Ausência de processo licitatório para despesa com aquisição de medicamentos, no valor de R$ 55.289,46. (irregularidade inicial)**
>
> **No recurso de revisão, apresentou procedimentos licitatórios para justificar as despesas, nos quais se identificaram as seguintes falhas:**
>
> **Convite nº 04/030/FMS/CC** - Medical têxtil, no valor de R$ 30 mil: Inexistência de solicitação de despesa e de pesquisas prévias de preços; Inexistência da minuta do edital e do parecer jurídico acerca da referida minuta e de seus anexos; Ausência do ato de designação da comissão de licitação; Propostas apresentadas foram assinadas em branco, sem preenchimento dos valores unitários e o total dos itens licitados; Ausência de rubrica dos licitantes e da Comissão de Licitação nas propostas de preços; Divergência entre o presidente da comissão que atuou (Sr. José Ribamar) e o que assinou a ata do convite (Sr. Francisco Evaldo); Mapa comparativo de preços e o edital de julgamento e classificação não tiveram as propostas de preços preenchidas; e Prazo contratual (12 meses) ultrapassa a vigência dos créditos orçamentários para o exercício de 2004.
>
> Nos termos da Informação técnica no Recurso de Revisão, ID 8002527, a então Secretária Municipal de Saúde, **Maria Simone Fernandes Tavares**, homologou o procedimento licitatório e adjudicou o objeto à licitante Francisca das Chagas Silva Sales.
>
> Convite nº 03/052/FMS/CC - Paramoti Distribuidora Ltda, no valor de R$



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

31.200: Inexistência de solicitação de despesa e de pesquisas prévias de preços; Inexistência da minuta do edital e do parecer jurídico acerca da referida minuta e de seus anexos Ausência do ato de designação da comissão de licitação; Propostas apresentadas foram assinadas em branco, sem preenchimento dos valores unitários e o total dos itens licitados; Ausência de rubrica dos licitantes e da Comissão de Licitação nas propostas de preços; Ausência de identificação, no contrato, do representante da empresa contratada; e Não apresentação, por parte do adjudicatário, do Certificado de Registro Cadastral expedido pela Prefeitura, da Certidão Negativa de Débito da Previdência Social e Certidão de Regularidade do FGTS.

Nos termos da Informação técnica no Recurso de Revisão, ID 8002527, o então Secretário Municipal de Saúde, Fernando Wilson Fernandes Silva, homologou o procedimento licitatório e adjudicou o objeto à licitante.

Tomada de Preços nº 01/2004 - posto J A Ponciano Regional Comercial Ltda, no valor de R$ 131.250,00: Inexistência de solicitação de despesa e de pesquisas prévias de preços; Não especificação, no edital, da documentação necessária para a comprovação da habilitação dos licitantes; Inexistência da Ata de Realização do certame, das Proposta de Preços, da Relação dos Participantes e do Mapa Comparativo de Preços; Ausência das folhas 19/24 do processo licitatório; Ausência da comprovação da publicação dos extratos dos contratos.

Nos termos da Informação técnica no Recurso de Revisão, ID 8002527, o então Secretário Municipal de Saúde, Francisco Júnior Lopes Tavares, homologou o procedimento licitatório e adjudicou o objeto à licitante Francisca das Chagas Silva Sales.

Item 5- as notas fiscais referentes a empenhos relacionados às fls. 91/94 dos autos, foram classificadas em desacordo com Manual do SIM, totalizando o valor de R$ 236.218,41;



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

Em que pese as irregularidades apontadas nos acórdãos como itens 02 e 05 serem passíveis de saneamento, o mesmo não se verifica com a irregularidade capitulada como ITEM 04. Explico.

Da narrativa constante do relatório e das ponderações acerca das alegações de defesa, no acórdão do TCM, é possível concluir, inequivocamente, que a Corte de Contas condenou o recorrido por não ter dada a regular aplicação dos recursos confiados ao Município de Caridade/CE, à conta da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente quanto ao Convite nº 04/030/FMS/CC.

**O juiz eleitoral considerou na sentença que era mero erro sanável e superficial deixar de adotar os ditames da Lei de Licitação e assim apresentar suposto procedimento licitatório à Corte de Contas em que estavam ausente pesquisas prévias de preços, minuta do edital e do parecer jurídico, ato de designação da comissão de licitação, rubrica dos licitantes e da Comissão de Licitação nas propostas de preços.**

**Além disso, a Corte de Contas apontou que no procedimento apresentado havia divergência entre o presidente da comissão que atuou (Sr. José Ribamar) e o que assinou a ata do convite (Sr. Francisco Evaldo) e a existência de propostas assinadas em branco, sem preenchimento dos valores unitários e o total dos itens licitados, além do mapa comparativo de preços e o edital de julgamento e classificação nos quais as propostas de preços não estavam preenchidas.**

**A admissibilidade de irregularidades gravíssimas assim é inaceitável. Não basta que o gestor apresente um conjunto de documentos à Corte de Contas que isso será considerado excludente da análise da existência ou não de ato de improbidade administrativa. No presente caso, não é crível que tenha existido procedimento licitatório. Ou ainda que se admita que houve, os documentos apresentados pela impugnada demonstram que ela adjudicou um objeto e realizou pagamentos a empresa em um procedimento sem qualquer indício de competitividade entre os licitantes ou de busca da melhor proposta para a Administração Pública.**

Entender pela ausência de conduta dolosa quando um gestor não cumpre a lei para realizar um gasto público é, com a devida vênia,teratológico. A verba pública recebida não pode ser gasta como convier ao gestor.

Como visto, a administração de recursos públicos sob o encargo



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

da impugnada, enquanto gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Caridade, objeto da prestação de contas perante o TCM, não foi responsável e proba, porque há sérios indícios de fraude/desvio de verba pública, sendo destacado, dentre as várias ocorrências acima relacionadas as de: indícios de montagem de procedimento licitatório e realização de gastos sem observar determinação legal.

Nos termos de recente julgado dessa Corte[1], *"Para a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, não se revela suficiente qualquer conduta ilegal praticada pelo agente público. Exige-se um plus, ou seja, é imprescindível uma qualificação extra que, além da mera ilegitimidade, o ato se gradue como* ***vil, ímprobo, desarrazoado****"*. Esse é exatamente o caso deste autos. A conduta da recorrida foi para além de negligente, foi ainda desonesta, ímproba, desarrazoada e grave.

Essas balizas trazidas pelo legislador ordinário têm direta aplicação no caso aqui abordado. **A documentação juntada pelos impugnantes demonstram que a impugnada não agiu de acordo com a moral e com a probidade. Pelo contrário, verificam-se fortes indícios de malversação de recursos, especialmente diante do fato de ter, conscientemente, utilizado documentos inidôneos para instruir prestação de contas, com o objetivo de possibilitar a aprovação das contas em sede de recurso de revisão pelo TCM.**

**Anote-se que inicialmente, a impugnada não havia apresentado os procedimentos licitatórios ao TCM. Após interpor recurso de revisão, a impugnada apresenta procedimentos totalmente irregulares, com todas as características de que foram montados, como uma simulação de que tenha havido licitação.**

Tais condutas se encaixam perfeitamente às hipóteses de enriquecimento ilícito previstas na Lei nº 8.429/92, que, em seu art. 9º, é clara ao definir que:

> "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
>
> I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão,



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

> percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; […]
>
> XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.
>
> XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei"

Por outro giro, os fatos relatados pelo TCM indicam ainda fraude na realização de procedimento licitatório, o que, por si, é suficiente para evidenciar a existência de outra conduta ímproba, nos termos do art. 10, caput, do diploma legal sancionador, o qual transcrevo a seguir:

> "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
>
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
>
> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
>
> […]
>
> VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
>
> [...]
>
> XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
>
> XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente."



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

O dispositivo é claro ao prever, de forma não taxativa, diversas condutas ofensivas ao patrimônio público e discordantes dos princípios que norteiam a atividade administrativa. Algumas hipóteses trazidas pelo legislador se encaixam com exatidão aos fatos ora tratados, a exemplo do disposto nos incisos I, II, VIII, XI e XII acima transcritos. Ressalte-se, que o caso dos autos é fruto de uma conduta dolosa pela impugnada.

Os atos de improbidade praticados também se enquadram no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, comando este incisivo ao tratar que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições." Não se discute que a postura consistente em fraudar prestação de contas com documentos falsos (como se tivesse havido procedimento licitatório) e ainda realizar despesas sem cumprir o dever de probidade, ocasionando lesão ao erário, é incisivamente ofensiva aos princípios aplicáveis à atividade administrativa.

Salienta-se que o dolo exigido, para configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da LC nº 64/90, traduz-se em dolo genérico, sendo suficiente a simples vontade de praticar a conduta que deu ensejo à improbidade, conforme sustenta o TSE:

> "Eleições 2018. Recursos ordinários. Registro de candidatura. Deputado estadual. Convênio federal. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Suspensão parcial da decisão. Descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e dano ao erário. Vícios insanáveis. Ato doloso de improbidade administrativa. Hipótese de inelegibilidade. Art. 1º, i, g, da Lei Complementar nº 64/90. Reforma do acórdão regional. Recursos providos. 1. O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. 2. O Tribunal de Contas da União desaprovou a contabilidade do candidato por (i) não restituição ao concedente do saldo financeiro remanescente na conta específica do Convênio 5063/2004; (ii) ausência de equipamentos supostamente adquiridos para as unidades móveis de saúde (aparelho de rádio e cilindro de oxigênio e outros); e (iii) homologação do processo licitatório relativo à Tomada de Preços 5/2005,



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

> em 19/1/2006, com indícios de fraude e montagem. 3. O pronunciamento judicial que suspendeu os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas é específico à parte dos débitos, não alcançando integralidade da decisão que desaguou na rejeição das contas com base nas irregularidades em processo licitatório e na ausência de restituição do saldo financeiro proveniente de convênio. 4. À luz da jurisprudência deste Tribunal, configura irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade do art. 1°, I, "g", da LC n° 64/1990, a inobservância às normas de procedimento licitatório e concreto dano ao erário. Precedentes. 5. A devolução ao Erário de valores indevidamente utilizados não tem o condão de sanar a irregularidade ora tratada. 6. A referida inelegibilidade se aperfeiçoa com o dolo genérico, que se configura quando o administrador assume os riscos de não atender os comandos legais, que vinculam a Administração Pública [...].”
>
> (Recurso Ordinário nº 0600508-68.2018.6.14.0000, rel. Min. Edson Fachin, Julgado em 12.3.2019)

Desse modo, a irregularidade que o TCM considerou ao julgar irregulares as contas da recorrente é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, de modo que incide, no caso, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais, merece destaque que o referido dispositivo legal não faz qualquer exigência da presença da inelegibilidade em listas dos Tribunais de Contas ou mesmo que o Tribunal tenha firmado nota de improbidade no acórdão condenatório.

O fato da impugnada não ter nota de improbidade aposta pelo TCM ser fundamento para o indeferimento de AIRC é, data vênia, desarrazoado. Não pode o juiz fazer exigência ou valorar uma relação da Corte de Contas que a própria lei não faz. De outro lado, todas as exigências da LC 64 foram demonstradas no presente caso: **contas rejeitadas, irregularidade insanável, ato doloso de improbidade administrativa e decisão irrecorrível nos últimos oito anos.**

Em caso com irregularidades semelhantes às dos presentes autos, entendeu o TSE que o reconhecimento da inelegibilidade era medida adequada:



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEILÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE DO EDITAL. AFRONTA À LEI Nº 8.666/93. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Na espécie, o candidato impugnado, na condição de diretor da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em virtude da não observância de obrigações constitucionais, legais e contratuais na execução de procedimento licitatório de grande porte na modalidade leilão, em especial quanto à ausência de ampla publicidade adequada, uma vez que o edital não foi publicado em jornais de grande circulação estadual e nacional, em afronta ao art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, além de estar em desacordo com o estabelecido no contrato firmado com o leiloeiro.

2. Cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar se os elementos colhidos do decisum da Corte de Contas se amoldam à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sem, contudo, alterar as premissas e conclusões do órgão competente, o que esbarraria no óbice previsto na Súmula nº 41/TSE: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

**3. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior relativa à multicitada alínea g, a " ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017).**

**4. No caso dos autos, é inafastável e legítima a restrição ao jus honorum do ora agravado ante a inobservância dos ditames constitucionais, legais e regulamentares que denotam frontal incompatibilidade das condutas glosadas pela Corte de Contas com os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, além de consubstanciarem vícios insanáveis enquadrados como atos dolosos de improbidade administrativa.**

**5. Ficou patente, in casu, o dolo in concreto, na medida em que, na condição de presidente da Ferroeste, o ora agravado: a) autorizou o pagamento de R$ 165.000,00 pela divulgação não comprovada do Edital de um leilão que envolvia objeto vultoso de mais de cinco milhões de reais; b) aceitou proposta em desacordo com o edital, implicando**



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

> **benefícios indevidos à arrematante; c) procedeu à homologação do certame e à adjudicação do objeto à SUCAFER apesar de esta empresa não ter atendido às regras editalícias; d) descumpriu sua obrigação legal de acompanhar o contrato firmado com o Leiloeiro oficial, o qual reafirmava, com clareza, a necessidade de controle da publicidade devida ao certame; e) foi sancionado com multa por duas vezes, em conjunto com os demais gestores da Ferroeste, tendo o TCE/PR encaminhado cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas cabíveis.**
>
> 6. Agravo regimental provido.
>
> (AgR-RO nº 060136730, rel. Min. Admar Gonzaga, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Ac de 19.12.2018.) - grifou-se

Ante o exposto, a candidata Maria Simone Fernandes Tavares, **na condição de secretária municipal, teve suas contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde em Caridade, reprovadas por irregularidade insanável, inexistindo decisão judicial ou administrativo suspendendo a eficácia do referido acórdão. Portanto, constata-se decisão definitiva nos autos do Processo** nº 11602/05, o TCM/CE proferiu os acórdãos nº 4994/2007, 7513/2009, 3600/2012 e 4887/2015, para ao final, declarar como irregular a Prestação de Contas da então gestora, em 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Caridade/CE.

Também restou **evidenciada a prática de ato doloso de improbidade, consistente na fraude a processos licitatórios, os quais, quando da análise e julgamento das contas, em 2009, não foram apresentados ao TCM, somente sendo enviados pela candidata em sede de recurso de revisão no ano de 2012**, **instruído com documentação fraudulenta (documentos em branco), evidenciado a montagem dos certames para ludibriar a fiscalização do tribunal de contas.**

Assim, Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo **provimento dos recursos**, indeferindo-se, consequentemente, o pedido de registro de candidatura de Maria Simone Fernandes Tavares.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8

**LÍVIA MARIA DE SOUSA**
Procuradora Regional Eleitoral

[1] TRE/CE, RE 0600070-68.2020.6.06.0073, Rel. Juiz David Sombra Peixoto, Acórdão de 24/10/2020.



Documento assinado via Token digitalmente por LIVIA MARIA DE SOUSA, em 08/11/2020 12:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 114E2FFA.170A0EFE.49532E46.D6E5A3E8